ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – REGIONAL JATAÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23070.006934/2018-64
TIPO MENOR PREÇO

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Avenida Goiás, nº 431 – 2° Andar Salas 21 e 22, Zona I, em Cianorte – Estado do Paraná, neste ato representada pelo seu **Outorgado** infra-assinado, tempestivamente, vem com fulcro **item 24 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e do **§ 2**, do **artigo 41**, da **Lei nº 8.666/93,** respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra alguns termos do edital Pregão Eletrônico N° 18/2019, com previsão para ser realizado no dia 03 de abril de 2019 às 09:00h (horário de Brasília-DF).

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 14 anos neste segmento

de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações com os Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente, a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe muito o número de participantes para a contratação com a devida segurança. Sem desrespeitar o trabalho do N. Pregoeiro da Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferece a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

Dos Fatos Subjacentes

01 – Trata-se de edital referente à Pregão Eletrônico N° 18/2019, do tipo "Menor Preço", cujo objeto é **contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de tratamento de Resíduos dos grupos A e E (resíduos infectantes e perfurocortantes) e do grupo B (resíduos químicos), de coleta, transporte e disposição final, realizados de forma continuada nos campi Riachuelo e Cidade Universitária da Universidade Federal de Goiás, Regional Jataí, pelo regime de empreitada por preço unitário e o pagamento por coleta efetivamente realizada, pelo período de 12 meses, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.**

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

(1) – DA IMPGUNAÇÃO:

1 – Item 8.5.3 A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO; Produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, a respectiva comprovação de exequibilidade;

Consultando o edital em discurso, se deparamos a exigência contida acima, bem preciso no item 8.5.3 a qual faz menção que o apontamento deverá ser feito no ato do preenchimento da proposta. Salientamos que esse campo nunca foi encontrado em licitações nas quais participamos no site *www.comprasgovernamentais.gov.br* e nisto, seria interessante desconsiderar esse item, retirando-o do edital, e que para esse reparo, o edital deverá ser impugnado e lançado nova data de realização.

2 – Item 8.7 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

10.11 O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários presentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

13.2.2 Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório.

N. Pregoeiro, de acordo ao recomendado nos itens acima, terminado de examinar o edital e seus respectivos anexos, não foi encontrado em nenhuma de suas partes o **"Modelo de Planilha Citada"**.

Portanto, o ideal seria receber essa impugnação e readequar o edital acrescentando o modelo de Planilha e fazer a publicação de nova data para realização do certame.

3 – Item 11.19 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

O item 11.19, não conseguimos entender claramente se essa declaração a ser feita deverá somente assumir o compromisso demonstrativo de que os contratos ora firmados atualmente entre poder público e iniciativa privada não comprometem o 1/12 (um doze avos) do patrimônio líquido do licitante ou se além de declarar esse não comprometimento, deverá o licitante ainda descrever todos os contratos que possuí.

Diante disto, o ideal seria impugnar esse edital e melhorar a escrita desta exigência, deixando de forma clara e de que forma realmente essa declaração deverá ser elaborada pelos licitantes.

4 – Item 11.23 A CONTRATADA deverá comprovar aptidão para desempenho da atividade inerente ao objeto da licitação, por meio de atestado(s) ou certidão(ões), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de acordo com a Lei 8.666/93, apresentando, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado na entidade competente, CRQ ou CREA, da região onde os serviços relativos ao objeto deste contrato forem executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por estes conselhos, que comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho na entrega do objeto, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

N. Pregoeiro, a capacidade técnica a ser comprovada em certames divide-se em **Capacidade Técnico Operacional** e **Capacidade Técnico Profissional**.

Capacidade Técnico Operacional seria atributos da própria empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, já a **Capacidade Técnico Profissional**, refere-se ao desempenho de atividade (aptidão e experiência) do profissional.

Portanto, consultando a **Resolução 1.025/209**, do ***Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA***, essa seria a lei ou resolução quem tem a competência em regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e também a Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Para isso, consultando o Capítulo IV – Do Registro do Atestado - Manual de Procedimentos Operacionais, é descrito que o ***"CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica (...)".*** Ou seja, o CREA não emiti CAT para comprovação da **Capacidade Técnico Operacional ou mesmo Atestado de Capacidade Técnica** para empresa ou licitante.

Tal entendimento também é o do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representando pelo **Acórdão 128/2012 – 2ª. Câmara** e o recente **Acórdão 205/2017 do Plenário do TCU.**

Portanto, exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT para pessoa jurídica ou empresa é totalmente descabida.

Diante do exposto acima, esse edital deverá ser impugnado, corrigido ficando da seguinte forma:

> **Item 11.23 A CONTRATADA deverá comprovar aptidão para desempenho da atividade inerente ao objeto da licitação, por meio de atestado(s) ou certidão(ões), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de acordo com a Lei 8.666/93, apresentando, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, que comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho na entrega do objeto, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

5 – Item 11.25 Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional com formação em química ou engenharia química, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART).

11.31 A CONTRATADA deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários Responsável Técnico, credenciado no Conselho Regional de Química (CRQ) competente, com formação em Engenharia Química ou Química e detentor de Atestado de Responsabilidade técnica (ART). A comprovação de vínculo do profissional far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

7.1.7 do Anexo I – Termo de Referência:
Registro de pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao CRQ ou CREA, para desempenhar atividades de processamento de resíduos perigosos inerentes à Engenharia Química;

Os Resíduos dos Serviços de Saúde devem seguir toda a orientação de gerenciamento (Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final), conforme recomendados pela **Resolução CONAMA n° 358/05** e **Resolução ANVISA n° 306/04,** e inclusive o edital em epigrafe faz menção que os resíduos que serão gerados devem ser enquadrados e seguidos regras básicas das Legislações, Resoluções vigentes **(CONAMA, ANVISA e ABNT)** e, ao analisarmos tais Resoluções, encontramos diversos itens mencionando que as empresas, devem possuir **responsável técnico que seja registrado e amparado pelo seu conselho de classe** e **não** especificamente há um único conselho de classe, ou mesmo com formação apenas em Engenharia Química ou Químico.

Ademais, D. Presidente, consultando o **Art. 37 do Capitulo IV da Lei Federal n° 12.305, de 02 de Agosto de 2010**, que:

"Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica..."

Ainda no **§ 2o** do **Art. 38 do Capitulo IV da Lei Federal n° 12.305, de 02 de Agosto de 2010**, é salientado que:

As pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Voltando-se ao item I do Art. 30 da Lei 8666/93, frisa-se que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a:

I. registro ou inscrição na entidade profissional competente";

Assim, exigir a inscrição apenas no conselho do **CREA**, conforme exigido, constitui **RESTRIÇÃO** ao caráter competitivo da licitação e, também ofendendo novamente à norma contida no **Art. 3° da Lei 8666/93** – *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Permanecendo da forma atual, ficará limitada a participação de empresas, e a administração pública ficará sem opção de outras propostas que sejam vantajosas.

Nesta passagem, convém registrar que por força do que dispõem as Resoluções e Legislações Vigentes, forçoso concluir que além do CREA, outros profissionais estão totalmente habilitados e amparados por seus respectivos conselhos de classes para desempenharem a função de Responsáveis Técnicos para a atividade de Coleta e demais procedimentos com os Resíduos dos Serviços de Saúde, podendo ser citados os profissionais: **Biólogo (CRBio), Químico (CRQ), Engenheiro Químico, Ambiental e/ou sanitarista (CREA), Tecnólogo Ambiental (CREA) e outros.**

Diante do exposto, o correto é impugnar este edital e fazer a seguinte correção:

Item 11.25 Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional com formação em química, engenheiro químico, ambiental e/ou sanitarista, biólogo ou tecnólogo ambiental, que sejam detentores de atestado de responsabilidade técnica (ART).

11.31 A CONTRATADA deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários Responsável Técnico, credenciado e amparado por seu respectivo Conselho competente, com formação em química, engenheiro químico, ambiental e/ou sanitarista, biólogo ou tecnólogo ambiental, detentor de Atestado de Responsabilidade técnica (ART). A comprovação de vínculo do profissional far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

7.1.7 do Anexo I – Termo de Referência:
Registro de pessoa jurídica e do responsável técnico junto a um conselho de Classe que ampare e reconheça que estão apto para

desempenhar atividades de processamento de resíduos perigosos inerentes à Engenharia Química;

6 – Item 11.26 A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de prestação de serviços devidamente registrado no CREA ou CRQ da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Cabe destacar que, o CREA não registra contrato de prestação de serviços e que conforme a Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, os contratos escritos ou verbais para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deve ser objeto de registro junto ao Crea e que esse registro se dá por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ressalta-se que se for o caso, esta D. Comissão poderá em suas atribuições, abrir uma diligencia junto ao CREA para melhores esclarecimentos.

Diante disto, o correto seria impugnar o edital e fazer à mudança:

11.26 A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de prestação de serviços devidamente acompanhado da ART emitida pelo CREA ou CRQ da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado

apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

7 – Item 11.30 Apresentar Comprovação de que os veículos a serem utilizados possuem Autorização Especial de Trânsito (...)

Outro item que não ficou claro o tipo de autorização a ser apresentada ou documento que comprove que os veículos podem transitar transportando os resíduos perigosos (resíduos da saúde embarcados).

Sendo assim, o corretor seria impugnar esse edital e fazer a descrição correta do tipo de documento e o respectivo órgão que emite essa autorização.

8 – Item 25.10 – Falta dos Anexos XI e XII

Consultando o edital e seus anexos, não fora encontrado em nenhum lugar os Anexos XI e XII.

Correto seria impugnar o edital em apreço e inserir esses os Anexos XI e XII.

9 – Item 4.1.2.2. A empresa CONTRATADA deve fornecer embalagens para cada tipo de resíduo (soluções ácidas, básicas, organofosforados, sais, etc) e tamanhos (item 4.1.1.1.) adequados para seu acondicionamento e mão-de-obra especializada no ato da coleta sob supervisão de profissional habilitado para executar identificação e segregação dos grupos químicos, respeitadas a compatibilidade entre os mesmos, segundo legislação vigente, bem como fornecer aos seus funcionários, os equipamentos de proteção individual necessário à operação;

4.1.3.5. Para cada um dos pontos de coleta, A CONTRATANTE poderá designar um técnico da instituição que será responsável pelo acondicionamento, identificação e segregação adequados dos resíduos daquele ponto.

5.1.1. Caberá à CONTRATADA executar os serviços obedecendo, em cada etapa, a legislação vigente, inclusive quanto ao acondicionamento, ao carregamento e ao transporte;

As exigências acima mencionadas estão totalmente em desacordo com o que rege as Resoluções, Legislações e demais leis pertinentes ao correto gerenciamento dos resíduos pertencentes aos Grupos A – Infectantes, B – Químicos e Perfurocortantes. Ademais, as exigências se contradizem entre si, como por exemplo, no item 4.1.2.2, exige que a contratada forneça um profissional para executar a identificação e segregação dos grupos químicos (...). Já no item 4.1.3.5, é citado que a contratante designará um responsável pela identificação e segregação dos resíduos em alguns pontos. E, no item 5.1.1, a contratada terá que executar os serviços de acondicionamento, carregamento e transporte.

N. pregoeiro, ressaltamos que os resíduos no momento de sua geração, conforme descrevem as Leis, já devem ser

segregados, acondicionados de acordo com suas classificações no momento de sua geração e que esta responsabilidade recai sobre o gerador e não a outra parte qualquer seja ela.

Portanto, o correto é impugnar o edital e fazer a correção, ficando da seguinte forma:

8 – **Item 4.1.2.2. A empresa CONTRATADA deve fornecer embalagens para cada tipo de resíduo (soluções ácidas, básicas, organofosforados, sais, etc) e tamanhos (item 4.1.1.1.) adequados para seu acondicionamento e a CONTRATANTE fornecer a mão-de-obra especializada no ato da coleta sob supervisão de profissional habilitado para executar identificação e segregação dos grupos químicos, respeitadas a compatibilidade entre os mesmos, segundo legislação vigente, bem como fornecer aos seus funcionários, os equipamentos de proteção individual necessário à operação;**

4.1.3.5. Para cada um dos pontos de coleta, A CONTRATANTE poderá designar um técnico da instituição que será responsável pelo acondicionamento, identificação e segregação adequados dos resíduos daquele ponto.

5.1.1. Caberá à CONTRATADA executar os serviços obedecendo, em cada etapa, a legislação vigente o correto carregamento e o transporte;

10 – Item 4.1.3.1. A coleta e transporte dos resíduos deverão ser realizados pela empresa CONTRATADA, não sendo aceita sub-contratação;

Consultando o edital e seus anexos, o item 4.1.3.1 se contradiz ao item 4.1.3.9. O transporte será efetuado de acordo com o Regulamento para Transporte de Produtos Perigosos e Normas Técnicas aplicáveis, com veículo devidamente sinalizado e equipado, conduzido por motorista especialmente habilitado para transporte de cargas perigosas pelo DETRAN. **O transporte dos resíduos poderá ser subcontratado, mas a responsabilidade final é da CONTRATADA;**

Diante do exposto, o correto seria impugnar o edital e retirar a segunda parte do item 4.1.3.9. ficando:

> 4.1.3.9. O transporte será efetuado de acordo com o Regulamento para Transporte de Produtos Perigosos e Normas Técnicas aplicáveis, com veículo devidamente sinalizado e equipado, conduzido por motorista especialmente habilitado para transporte de cargas perigosas pelo DETRAN.

11 – Item 7.1.9 Possuir alvará de funcionamento junto à ANVISA;

Diante disto, compulsando **Lei Federal N° 6.360 de 23 de Setembro de 1976** e também **RDC N° 16, de 01 de Abril de 2014**, fica evidente que empresas que exerçam as atividades aqui contratadas nesta licitação **(Serviço de Coleta e Destinação dos Resíduos de Serviços de Saúde)**, estão isentas desta documentação.

Por se deparar em situações de licitações onde exigem tal documento, tivemos a delicadeza de entrar em contato direto com a **ANVISA**, pela "Central de Atendimento ao Público" (atendimento.central@anvisa.gov.br) em data de 14 de Julho de 2015 às 16:14hrs sob o Protocolo N° 2015224388, obtendo a resposta conforme a descrição recebida via e-mail **(cópia de e-mail em anexo)**:

Diante disto, este edital deve ser impugnado e retirado à exigência contida no item **7.1.9**, uma vez que a própria **ANVISA** declara que empresas com atividade de Coleta e Destinação dos Resíduos de Serviço de Saúde não precisam da **Autorização de Funcionamento**.

12 – Item 13.1.1 São serviços passíveis de subcontratação:
13.1.1.1 Subitens 4.1.3.9 a 4.1.3.10 referentes ao carregamento e transporte;
13.1.1.2 Subitens 4.1.4.1 a 4.1.4.3 referentes a destinação;
13.1.1.3 Subitens 4.1.2.1 a 4.1.2.5 referentes ao acondicionamento de resíduos;

N. Pregoeiro, novamente nos deparamos com mais uma exigência um tanto confusa, pois neste item está especificando que pode ser subcontratado todas etapas do objeto licitado.

Ainda se for observar, o edital apresenta falhas e contradiz as possibilidades de subcontratações em alguns momentos, como o exigido no item 4.1.3.1 e item 4.1.3.9.

Seria correto rever esse item e limitar apenas as etapas de tratamento e destinação final dos resíduos a serem coletados.

– DO PEDIDO

A luz de todo o exposto, solicitamos a Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação da Universidade Federal de Goiás – UFG – Regional Jataí, que no uso de suas atribuições, reconheça e acate esta **IMPUGNAÇÃO**, realizando as modificações necessárias visando assim o maior aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Cianorte (PR) para Jataí (GO), em 01 de abril de 2.019.

08.680.158/0001-61
BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA.
AV. GOIÁS, 431 - 2ª ANDAR
SALA 21/22 - ZONA 01
CEP 87.200-149 - CIANORTE - PR

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA
GUSTAVO MATEUS – GERENTE COMERCIAL
RG 25.520.167-9 SSP/SP
CPF 021.847.589-65

Procuração

OUTORGANTE: Bio Resíduos Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Goiás, 431, Salas 21 e 22, Zona 1, em Cianorte – Pr, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, neste ato representada por seu administrador o Sr. Marcelo Gonçalves Dias, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 7731932-8 SESP-PR e do CPF nº 037.950.069-88, residente e domiciliado a Rua Sorocaba, 319 – zona 03, nesta cidade de Cianorte.

OUTORGADO: GUSTAVO MATEUS, brasileiro, casado, Gerente Comercial, portador da Carteira de Identidade tipo RG nr. 25.520.167-9 expedida pela SSP-SP, e CPF/MF nr. 021.847.589-65, residente e domiciliado à Rua Penha, nº. 321 – Atlântico V – CEP: 87.202-094 – Cianorte – Paraná.

OBJETIVO E PODERES: Representar a empresa perante a qualquer órgão e empresa, publica ou privada, com poderes especiais para juntar e desentranhar, assinar e receber documentos, firmar acordos e/ou contratos administrativos e comerciais, enfim praticar os demais atos indispensáveis ao cabal desempenho deste. O mesmo possuirá poderes para participar de processos licitatórios em nome da Outorgante, praticar todos os atos inerentes a licitações, inclusive assinar e apresentar impugnações, propostas, declarações e contratos, subscrever termos, fazer ofertas e lances de preços, interpor e desistir de recursos em todas as fases dos processos licitatórios.

DA VALIDADE: 02 (dois) anos a partir da data de emissão.

Cianorte-Pr, 01 de Maio de 2018.

FIRMA RECONHECIDA
CARTÓRIO VIEIRA

Marcelo Gonçalves Dias
Administrador

Bio-Access
reduzir, reutilizar, reciclar

marcelo bioambiental <marcelo@bioambiental.com.br>

ANVISA - Em resposta ao protocolo 2015225727

3 mensagens

Central de Atendimento ao Público - Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br> 14 de julho de 2015 16:14
Para: "marcelo@bioambiental.com.br" <marcelo@bioambiental.com.br>

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que segue abaixo a pergunta e resposta, referente ao protocolo 2015224388:

Pergunta;
Empresa: Bio Residuos Transportes Ltda
CNPJ: 08680158000161
Boa tarde, estou com duvida se a nossa empresa se enquadra como sujeita a Autorização pela Anvisa.
A empresa exerce a atividade de Prestação de serviço de coleta e transportes para destino final de residuos de serviço de saúde, do Grupo A, B e E. Tendo como Atividade Economica Principal (Cod. 38.12-2-00) Coleta de Residuos Perigosos. Depois da coleta, transportamos direto para o destino final, não temos nem transbordo e nem armazenamento temporario.
Em contato telefonico com a Anvisa me informaram sobre a RDC nº 16, de 01/04/2014 e Lei nº 6.360, de 23/09/1976.
Onde na Lei nº 6.360, de 23/09/1976 não consegui enquadrar a empresa como sujeita a Autorização da Anvisa.
Já na RDC nº 16, de 01/04/2014, fiquei com duvida se a empresa se enquadra sujeita a AFE (Autorização de Funcionamento), ou AE (Autorização Especial), ou em nenhuma das duas sendo dispensada de Autorização da Anvisa?
Espero ter sido suficientemente claro, e desde já agradeço pela atenção.

Marcelo Gonçalves Dias

Resposta;
Em atenção a sua solicitação, informamos que a atividade de transporte final de resíduos não se sujeita a AFE ou AE, a empresa deve procurar a vigilância local para mais orientações.

Atenciosamente,
Anvisa atende
Central de atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
0800 642 9782
www.anvisa.gov.br
Siga a Anvisa: www.twitter.com/anvisa_oficial
Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale conosco", disponível no portal da Anvisa (link: (www.anvisa.gov.br/institucional/faleconosco/faleconosco.asp). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta - feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

marcelo bioambiental <marcelo@bioambiental.com.br> 14 de julho de 2015 16:32
Para: Gustavo Mateus <gustavo@bioambiental.com.br>, cristiano bioambiental <cristiano@bioambiental.com.br>

——— Mensagem encaminhada ———
De: **Central de Atendimento ao Público - Anvisa** <atendimento.central@anvisa.gov.br>
Data: 14 de julho de 2015 16:14
Assunto: ANVISA - Em resposta ao protocolo 2015225727
Para: "marcelo@bioambiental.com.br" <marcelo@bioambiental.com.br>
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Gonçalves Dias <marcelo@bioambiental.com.br> 2 de outubro de 2015 16:37
Para: "sefes@sesau.capital.ms.gov.br" <sefes@sesau.capital.ms.gov.br>

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>
Data: 14 de julho de 2015 15:14:15 AMT
Para: "marcelo@bioambiental.com.br" <marcelo@bioambiental.com.br>
Assunto: ANVISA - Em resposta ao protocolo 2015225727

[Texto das mensagens anteriores oculto]